

LEI No 274/95, DE 26 DE MAIO DE 1995.

ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO, AS METAS E OBJETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO, SEUS RECURSOS FINANCEIROS E AS BASES PARA PREPARAÇÃO DO ORÇAMENTO PROGRAMático PARA O EXERCÍCIO DE 1996.

O PREFEITO MUNICIPAL SÃO LUIS DO CURU
Faço saber que a CAMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO CURU
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, são fixadas as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1996, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V - as disposições finais.

CAPITULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades da administração pública Municipal:

- I - Educação, cultura e saúde, dando prioridade para:
 - a) melhoria dos atendimentos de saúde;
 - b) saneamento básico;
 - c) proteção à criança e ao adolescente;
 - d) assistência alimentar e nutricional;
 - e) educação fundamental;
- II - Assistência ao pequeno agricultor, com ênfase para:
 - a) irrigação;
 - b) organização da produção e cooperativismo;
 - c) implantação de açudes e barragens em regime de servidão pública;

BB

- III - Ampliação de Redes de distribuição de energia elétrica;
- IV - Ampliação e conservação de estradas vicinais do Município;
- V - Atender as necessidades básicas de pessoas carentes de baixa renda, dando prioridade para:
 - a) construção de moradias em regime de mutirão;
 - b) consultas médicas
 - c) assistência social e comunitária em geral.

CAPITULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTO

Art. 3º O projeto de Lei que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será composto de:

- I - texto da lei;
- II - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III - a discriminação da legislação da receita e despesa, referentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social, determinando os objetivos básicos das diversas unidades orçamentárias.

PARAGRAFO UNICO - Integrarão os anexos a que se refere este artigo, os exigidos pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Para fins do disposto no Art. 3º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará, para fins de consolidação, sua respectiva proposta orçamentária.

PARAGRAFO UNICO - Na elaboração de sua proposta orçamentária, a Câmara Municipal mencionada no caput deste artigo terá como parâmetro, para fixação de suas despesas globais, o percentual de seus gastos no exercício de 1994, na receita total arrecadada pelo Município do mesmo exercício, aplicada sobre a receita correspondente em 1995.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, detalhada por categoria de programação, observada a seguinte classificação:

- I - despesas de custeio;
- II - transferências correntes;
- III - investimentos;
- IV - inversões financeiras;
- V - transferências de capital.

J. N.

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º No projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de junho de 1995.

PARAGRAFO 1º - Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos a preços de janeiro de 1996, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, entre o período de junho à dezembro de 1995, incluindo os extremos.

PARAGRAFO 2º Os valores atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior poderão ser corrigidos mensalmente, durante a execução orçamentária por critérios que vierem à ser estabelecidos na Lei Orçamentária.

Art. 7º É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

- a) sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, à saúde, ou à educação;
- b) sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- c) atendam ao disposto no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 8º No projeto de Lei orçamentária constará autorização para o Poder Executivo suplementar as dotações orçamentárias de atividades e projetos, até o limite da diferença positiva acumulada mês a mês, entre a receita prevista e a arrecadada, de acordo com item II, do parágrafo 1º, Art. 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º Na programação de Investimentos da administração municipal, serão observadas as seguintes regras:

- I - os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos salvo, pelo relevante interesse público;
- II - não poderão ser programados novos projetos que não constem nesta lei.

12/10

Art. 10 As receitas próprias do Município, somente poderão ser programadas para atender despesas de Investimentos e Inversões financeiras depois de atender integralmente suas necessidades de custeio administrativo e operacional, inclusive pagamento de pessoal e encargos sociais, bem como pagamento de juros, encargos e amortização de dívida, se for o caso.

Art. 11 O Orçamento Anual obedecerá a Estrutura Organizacional existente da Prefeitura, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta.

Art. 12 As despesas de custeio com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo o que estabelece o Art. 38, do ADCT da Constituição Federal, e serão calculados com base nos vencimentos, gratificações e demais vantagens, inclusive as de natureza pessoal, vigentes no mês de junho de 1995.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 13 O Orçamento fiscal abrangerá os poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e entidades da Administração direta e indireta, sendo observado as diretrizes específicas de que trata este capítulo.

Art. 14 Na fixação das despesas, serão observadas as diretrizes constantes no ANEXO I, parte integrante desta Lei, reservando que o anexo abrange apenas as prioridades, não esgotando o elenco de ações desenvolvidas pelas unidades e portanto, não representando restrição àquelas não relacionadas.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 15 O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os Órgãos e unidades orçamentárias, inclusive fundos, fundações e autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 16 Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social, serão observadas as diretrizes específicas de que trata este capítulo.

Art. 17 As receitas compreenderão os de recursos oriundos de Receita Ordinária do Tesouro Municipal, de transferências da União e do Estado, de recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram o Orçamento, e de contribuições sociais dos trabalhadores e empregados sobre a folha de vencimentos e salários.

Handwritten mark

Art. 18 Na fixação das despesas com a ação da expansão da seguridade social, serão observadas as diretrizes constantes no ANEXO I, parte integrante desta Lei, ressalvando que estão contempladas apenas as prioridades, não representando portanto, restrição às ações não contempladas.

CAPITULO IV **DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA**

Art. 19 O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, após a promulgação da lei do orçamento, projetos de Leis dispendo sobre as alterações da legislação tributária do município, objetivando principalmente:

I - Ajustar a legislação tributária vigente aos novos ditames impostos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município;

II - adequar a tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vem sendo processadas no contexto da economia nacional;

III - continuar o processo de modernização e simplificação do sistema tributário municipal.

CAPITULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20 As operações de crédito por antecipação de receita se contraídas pelo Município, serão obrigatoriamente e na sua totalidade, liquidadas até o último dia útil do mês de janeiro do exercício financeiro subsequente.

Art. 21 Na ausência do Plano Plurianual de Investimentos, os projetos compatíveis com os definidos no ANEXO I desta Lei, serão considerados prioritários para efeito de cumprimento das normas fixadas na Lei Orgânica do Município.

Art. 22 Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 1995, a programação constante do projeto de lei remetido pelo Poder Executivo no prazo fixado no art. 35, parágrafo 2º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, poderá ser executada, em cada mês, até o envio do projeto à sanção do Prefeito, no limite de um doze avos do total de cada dotação atualizada até janeiro de 1996.

8/10

PARAGRAFO 1º - A utilização dos recursos autorizada neste artigo, serão considerados como antecipação de Créditos à conta da lei orçamentária anual.

PARAGRAFO 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo serão reajustados, após a sanção da Lei orçamentária anual, através de créditos adicionais, com base no remanejamento de dotações orçamentárias através de decretos baixados pelo executivo.

Art. 23 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO CURU,
em 26 de maio de 1995.


JOÃO BATISTA CARNEIRO NUNES
PREFEITO MUNICIPAL

A N E X O I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA 1996 - METAS

O presente documento anexo ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, que é sua parte integrante, pretende desenvolver de forma analítica, as propostas e perspectivas para o exercício de 1996.

O Município desenvolverá um grande esforço de modernização administrativa para atender as novas demandas institucionais, não esquecendo o crescimento de seus encargos comprometidos. Como define o texto da Lei, um elemento importante da modernização é a definição de políticas fiscais e financeiras que propiciem melhores desempenhos, tanto na execução orçamentárias quanto no crescimento das receitas próprias.

A estrutura organizacional continuará a ser desenvolvida, se necessário, pela reforma administrativa. Serão extintos os Órgãos dispensáveis e criados os novos para melhor atendimento e maior abrangência do Governo Municipal.

A questão da participação na agricultura tem que ser considerada, o que força o orçamento a definir metas e ações para irrigação, conservação do solo e aquisição de equipamentos agrícolas.

Ênfase especial será dada a ação social, a assistência às pessoas carentes, às crianças e idosos, ficando claro que isso deverá ser feito, sempre que possível, por meio de instituições de reconhecida ação neste campo ou diretamente pela Prefeitura Municipal.

Fica, com essa colocação, claro que para essas diretrizes orçamentárias, mais importantes que os valores quantitativos, é a distribuição de prioridades. Determina-se, assim a própria filosofia de governo. O documento do Projeto de Lei do Orçamento que conterá a classificação das contas será apresentado segundo sua programação e natureza das despesas, os Órgãos e unidades orçamentárias. Apresentará, ainda a base legal que apoia a preparação do orçamento e dos itens de sua receita.

Tomando por base a realidade conhecida, a Prefeitura Municipal voltará seus esforços, sua capacidade de ação no sentido do desenvolvimento agrícola, por exemplo. Isto será feito, aumentando a dotação orçamentária para o programa de estradas municipais que precisa de um bom sistema de escoamento.

A rede física escolar poderá sofrer um processamento de intervenção, concentrando escolas centrais e transportando alunos conforme a necessidade.

BV

DEFINIÇÃO DAS PRIORIDADES E SUBORDINAMENTO:

I - EDUCAÇÃO, SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

- a) atender com merenda escolar, durante o período letivo, a alunos do ensino fundamental;
- b) distribuir gêneros alimentícios para o atendimento de ações de suplementação alimentar e de combate à miséria;
- c) apoiar instituições públicas de ensino, mediante o treinamento de professores para o atendimento a rede de ensino do Município, incluída a complementação de meios e equipamentos;
- d) dar continuidade, através dos subprogramas ENSINO FUNDAMENTAL e REGULAR, à adequação da rede física, implantando novas salas de aula e equipando as escolas, e ao treinamento de professores, técnicos e administradores;
- e) distribuir livros didáticos e material escolar aos alunos carentes do município;
- f) propiciar a atenção hospitalar à população, com vistas a dar cobertura à internações e ao atendimento ambulatorial e de ações promocionais de saúde a pessoas, transportando os pacientes, quando seu atendimento requerer serviços especializados, para outros centros mais desenvolvidos;
- g) implantar ações e sistemas de coleta e disposições de esgotos sanitários, beneficiando a população do município construindo estações de tratamento de esgotos hospitalares e residenciais, e fossas e banheiros em residências de pessoas carentes e em áreas críticas do município;
- h) proporcionar assistência farmacêutica básica a população de baixa renda e promover ações visando o acesso desta aos medicamentos necessários para tratamento de doenças endêmicas;
- i) reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda, mediante a construção de moradias populares através de sistema de mutirão;
- j) promover a implantação, ampliação ou melhoria do sistema de abastecimento d'água;
- l) atender a criança e ao adolescente;
- m) ampliar os esforços no sentido de conscientização da população para a importância do planejamento familiar;
- n) desenvolver ações, no sentido de estimular a prática de esportes;
- o) proporcionar às crianças de 0 à 6 anos, atendimento de suas necessidades básicas, através da implantação creches convencionais;
- j) proporcionar o transporte de estudantes.

JBS

II - OUTROS OBJETIVOS E METAS SETORIAIS

- a) desenvolver e implementar programas de valorização e capacitação dos servidores públicos, de aumento da eficiência da máquina pública de adequação do serviço público às demandas da sociedade;
- b) aumentar as receitas municipais e obter eficaz gerenciamento do fluxo de recursos financeiros através do aperfeiçoamento técnico, utilizando ao máximo os recursos da informática e aperfeiçoando os recursos humanos;
- c) desenvolver e implementar ações no sentido de criar melhores condições de fornecimento de gêneros e mercadorias através dos mercados, feiras e matadouros.
- e) implantar açudes e barragens em regime de servidão pública, desenvolvendo pequenos sistemas de irrigação, com o aproveitamento de barragens, passagens molhadas, poços profundos com o objetivo de aumentar a produção e a produtividade criando uma infra-estrutura contra as secas;
- f) ampliar, com a colaboração dos governos federal e estadual, as redes de distribuição de energia elétrica na periferia da cidade, vilas, distritos e demais localidades do município, onde beneficie diretamente as comunidades;
- g) ampliar, construir e conservar as estradas vicinais, para contribuir no desenvolvimento das atividades econômicas do município;
- i) ampliar a capacidade de armazenamento d'água para abastecimento às comunidades rurais, através de construção de açudes e cisternas;
- j) continuar obras de construção e recuperação de praças e revitalização de áreas tradicionais da cidade;
- l) desenvolver programas voltados para a geração de emprego e renda;

Define-se assim, grandes prioridades que tem em vista a construção de um município com maior integração sócio-econômico e uma cidade melhor.

SÃO LUIS DO CURU, 26 de maio de 1995.


JOÃO BATISTA CARNEIRO NUNES
PREFEITO MUNICIPAL